

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
AMAZONAS, DESEMBARGADOR WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

O DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO NO AMAZONAS, partido político inscrito no CNPJ sob o n. 04.160.131/0001-97, com sede na Rua Raimundo Polari, n. 11, Conjunto Castelo Branco, Parque 10 de Novembro, CEP 69055-220, Manaus/AM, e-mail: mdb@mdbam.com.br, por seus advogados, vem até V. Exa., com as homenagens de costume e fundamento no art. 50-B, §§ 5º, 6º e 7º da Lei n. 9.096/1995¹, ajuizar **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR** em face do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, agremiação inscrita no CNPJ sob o n. 09.475.875/0001-14, com sede na Rua C – 01, n. 03, Adrianópolis, CEP 69057-290, Manaus/AM, e-mail: amazonas@psc.org.br, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

¹ Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#) (...)

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022\)](#)

1. OS FATOS

Em cumprimento a deliberação nos autos de n. 0600045-66.2022.6.04.0000 desta Corte Eleitoral, o Partido Social Cristão, ora representado, veiculou a partir de 02.05.2022, duas peças de propaganda partidária, com 30 segundos, em rede de emissoras, tendo o seguinte conteúdo degravado:

Este é o conteúdo degravado das inserções:

“Este é um Panerai. Tecnologia Suíça. Custa R\$ 50.000.00 mil reais.

É o relógio do ex-governador Amazonino Mendes.

Este é um Rolex.

O relógio mais caro do mundo.

Custa entre R\$ 36.000,00 e R\$ 2.000.000,00

É um dos relógios da coleção do ex-governador Eduardo Braga.

O relógio que um homem usa, diz muito sobre quem ele é. Ta na hora de esquecer o luxo do passado e olhar pro (sic) futuro do Amazonas.

PSC”

A peça publicitária é clara propaganda partidária irregular, merecendo intervenção da Justiça Eleitoral na forma das providências vindicadas nos tópicos a seguir.

2. DO DESVIO DA FINALIDADE DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

O Artigo 50-B da Lei dos Partidos políticos, introduzido em razão da edição da Lei n. 14.29/2022, estabeleceu aquilo que seria a finalidade das propagandas partidárias, cunhando:

“Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

A norma ainda impôs como vedação:

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem; VI - a prática de atos que incitem a violência.

Ao dissertar sobre a propaganda partidária, José Jairo Gomes² anota que:

“Consiste a propaganda partidária na comunicação estabelecida entre o partido e a sociedade, na qual são divulgados a ideologia abraçada pela agremiação, seus projetos e programas. Sua finalidade é facultar aos partidos a exposição e o debate público de seus projetos e metas, dos valores que defende, de seu programa e dos meios para que ele seja realizado, enfim, de suas propostas para o desenvolvimento da sociedade. Nesse afã, pode haver confronto de opiniões, teses, propostas de soluções para problemas nacionais, regionais ou locais.”

Desnecessárias construções mais elaboradas para compreender que a peça publicitária que é objeto desta impugnação *não guarda qualquer espécie de compatibilidade com aquilo o que impôs a norma*

² José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

eleitoral como sua finalidade, tampouco atende o supedâneo doutrinário acerca da teleologia prevista pelo legislador quando da edição da norma.

A mídia não introduz ao eleitor qualquer espécie de debate democrático saudável, tampouco faz crítica política naquilo que lhe caberia, do contrário, age tão somente em menosprezo de figuras públicas, postura essa absolutamente deletéria se considerada a proximidade entre a veiculação da propaganda, e o período eleitoral.

Diversos questionamentos poderiam ser feitos acerca da publicidade objeto da representação, nenhuma delas tendo resposta satisfativa: qual mensagem partidária foi posta em favor da sociedade? Qual debate relevante acerca das propostas e da ideologia abraçada pela agremiação foram expostas ao eleitor? Quais os projetos e programas do PSC?

Mas a publicidade impugnada ainda vai além. Sob o pretexto de ser propaganda partidária, ela se revela verdadeira *propaganda eleitoral negativa*³, se descortinando em pedido *de não voto*, coroado na construção: “tá na hora de *esquecer* o luxo do passado e olhar pro futuro do amazonas”.

Ou seja, para além de não cumprir as preleções do Art. 50-B, a propaganda do PSC ainda incorre expressamente na vedação defesa pelo inciso II, do § 4º do ciado normativo, tornando a inserção uma verdadeira cadeia de ilícitos eleitorais.

É de se atrair, portanto, a linha de ação prevista no âmbito do próprio Art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos, especificamente no § 5º, leia-se:

Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

³ Tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. (...) Como tática, a propaganda negativa pode provocar sérios danos à imagem de suas vítimas. Sobretudo quando fundada em fatos mendazes, se for inteligente e de fácil compreensão, pode ser devastadora para a campanha adversária”.

Sobre a proporcionalidade presente na norma, ou melhor dizendo, as balizas impostas pela norma para aplicação da sanção, entende o Representante por ponderar alguns elementos de convicção: o *primeiro* deles, fala sobre o tamanho da discrepância entre a propaganda impugnada e a clareza da legislação que a regula, o *segundo*, como elemento volitivo de menoscabo que é efetivado na propaganda, e o *terceiro* a forma de veiculação da mensagem, e os estados mentais causados ao telespectador.

São esses elementos que descaracterizam o que seria uma simples irregularidade eleitoral, de uma premeditada intenção em cometer a irregularidade, o que por consequência, colocaria a conduta narrada no patamar máximo da penalidade cominada em lei.

3. DO PEDIDO LIMINAR

A resolução TSE n. 23.679/2022 prevê a possibilidade de concessão de tutela antecipada para *suspender novas veiculações da inserção questionada* na representação quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito exsurge da comprovação de *incompatibilidade entre o conteúdo vinculado na peça publicitária anexa e as regulações da lei dos partidos políticos* acerca da natureza e finalidade deste tipo de publicidade, conquanto o perigo de dano seja consequência natural da violação a ordem jurídica iniciada pela propaganda.

Dessa forma, a suspensão da veiculação da inserção objeto da presente representação é medida que se impõe como salvaguarda do próprio processo eleitoral, o que se requer na forma dos pedidos abaixo.

4. DOS PEDIDOS

Considerando as razões expostas nos parágrafos anteriores, bem como as disposições do Art. 50-B da lei dos Partidos Políticos e ainda da Res. TSE 23.679/22, requer:

- a. Inicialmente, a concessão da medida liminar para determinar às emissoras de TV que se abstenham de veicular a inserção objeto da representação em sua programação;
- b. A citação do Representado para querendo, apresentar defesa nos autos;
- c. A intimação do Ministério Público Eleitoral para querendo, intervir no feito;
- d. No mérito a condenação do PSC, na forma do Art. § 5º do Art-50B da Lei das eleições, a cassação do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no segundo semestre de 2022, considerando plano de mídia em rede.

Pede deferimento.

Manaus, *data registrada no sistema.*

YURI DANTAS BARROSO

OAB/AM 4.237

SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR

OAB/AM 14.182